



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1121904-58.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado SERGIO EDUARDO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39276

EMBARGOS DECLARAÇÃO Nº 1121904-58.2023.8.26.0100/50.000

EMBGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**EMBGDO.: LUCIANO XAVIER DE MORAESSERGIO EDUARDO
MIRANDA**

pn

Embargos de declaração. Não estão presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inconformismo com o julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 392/396.

Aduziu a embargante omissão a respeito da violação ao artigo 10, I e §4º da Lei 9656/98, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Urge anotar que os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes somente em situações excepcionais quando a decisão tenha adotado premissa equivocada, nos termos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA

EQUIVOCADA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2155282-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Em verdade, os embargos revelam apenas o inconformismo com o julgado, suficiente a leitura do voto.

Anoto que a referida violação ao artigo 10, I e §4º da Lei 9656/98, que trata em essência da atualização de procedimentos segundo rol da ANS, foi debatida no voto, como destaque:

"A taxatividade admite exceções, conforme previsão da Lei 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei 9656/98, e conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.886.929/SP, no qual o STJ dispôs sobre a possibilidade de avaliação da eficácia do tratamento, ou avaliação de recomendação de órgãos técnicos." (pg. 395)

Conforme o C. STJ já decidiu:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Embargos rejeitados.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator